

tro. — Manda declarar a V. Ex. que os Tabelliães do Registro das Hypothecas não podem ter mais de 17500 réis pela averbação, em conformidade do citado Art. 94 do Regimento; que por averbação se entende o acto pelo qual elle faz constar a existencia do Registro da Hypotheca, e não cada huma das notas relativas postas nas copias ou traslados, sendo que aquillo que o Contador de Sobral sophisticamente considera quatro averbações, não he senão huma, porque he hum só o contracto.

O que communico a V. Ex., em resposta ao seu dito Officio, e para que assim o faça constar áquelle Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 117. — GUERRA. — Circular de 15 Março de 1856. —

Determina o modo de contar a antiguidade de serviço e de praça aos voluntarios que tiverem menos de 18 annos de idade, e manda que se lhes abone a respectiva gratificação logo que completem esta idade.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Março de 1856.

Illm. e Exm. Sr. — Autorisando o Alvará de 16 de Março de 1757 a admittirem-se nos Corpos do Exercito, com praça de Cadete, individuos no caso de o serem que tenham completado 15 annos de idade, e a Provisão do Conselho ultramarino de 5 de Novembro de 1728 a aceitarem-se voluntarios com a idade de 14 annos, huma vez que tenham a conveniente robustez para o serviço das armas: achando-se tambem estabelecido por ordem reiteiradas do Governo Imperial, que aos individuos que assentarem praça voluntariamente com menos de 18 annos de idade se não abone a gratificação especial marcada nas Leis em vigor para

os voluntarios; o mesmo Governo querendo harmonisar a coexistencia de taes disposições sem prejuizo do serviço militar, nem dos individuos que a elle se dedicarem voluntariamente; assentando praça antes dos 18 annos de idade, determina que estes passem apereber a dita gratificação especial logo que completarem os referidos 18 annos, sob condição porêm de contar-se d'essa epoca em diante o prazo que devem servir como voluntarios, sem com tudo perderem direito ao tempo de serviço anterior para outros effeitos que não a baixa; e ficando-lhes a falcudade de resignar a gratificação especial, se preferirem que se lhes conte o tempo da Lei para terem baixa desde o dia em que effectivamente assentarem praça. De qualquer destas particularidades que occorrer se fará especial menção nos assentamentos de praça do individuo no Livro Mestre do respectivo Corpo, a fim de obviarem-se duvidas que possão apparecer a tal respeito.

Deos Guarde a V. Ex. — Marquez de Caxias. — Sr. Presidente da Provincia de....

Titulo de divida de fardamento.

1.º Regimento da Cavalaria Ligeira — 2.ª Companhia.

N.º 174 Ex-Cabo Fulano de tal; assentou praça voluntario em 27 de Outubro de 1842, no Batalhão do Deposito, d'onde passou para este Regimento em 17 de Agosto de 1843, pago de fardamento até 30 de Junho do dito anno.

Desertou em 15 de Agosto de 1844, sendo reconduzido da deserção em 2 de Abril de 1846.

Baixa do serviço em 19 de Maio de 1855.

Recebeo o fardamento relativo ao 2.º semestre de 1843, 1.º dito de 1844, 2.º de 1846, o dos annos de 1847 a 1853, e o 1.º semestre de 1854, tendo-se ficado a dever huma barrelina prompta, hum par de platinas de metal, huma farda e huma calça de panno com listra, pertencente ao vencimento de 1852.

Deve-se-lhe o mais fardamento vencido no 2.º semestre de 1854; e o de 30 de Abril de 1855, por não ter sido fornecido pelo Arsenal de Guerra, em tempo competente, cujas peças, tendo sido abobadas nas contas do Regimento, relativos ao Artigo 8.º do Regulamento da Repartição do Quartel Mestre General, e ao anno de 1854, serão descontados na conta corrente do anno de 1855.

Em firmeza do que mandei passar o presente titulo de divida, que assignei e fiz sellar com o signete do Regimento.

Quartel do 1.º Regimento de Cavallaria Ligeira,
em 22 de Maio 1855.
(Lugar do Sello).

Assignatura do Commandante do Regimento.

Certifico que o presente titulo de divida do ex-Cabo Fulano de tal fica registrado nos assentos da referida praça.

Assignatura do Alferes Secretario do Regimento.

Repartição Geral das Terras Publicas.

N.º 118.—IMPERIO.—Aviso circular de 17 de Março de 1856.
Aos Presidentes de Pernambuco e São Pedro.— *Providenciando a respeito da medição das terras das Aldéas de Indios.*

Illm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente demarcar quanto antes as terras das Aldéas de Indios dessa Provincia, quer existão ainda os aldeamentos, quer se achem extinctos, Determina Sua Magestade o Imperador, que pelo Inspector Geral de medições faça V. Ex. aviventar os rumos, fixar os marcos necessários, e levantar a planta da medição e demarcação que deve ser acompanhada da respectiva memoria descriptiva. E porque possa acontecer que se suscitem questões com os heréos confrontantes sobre os limites das terras dos Indios, e que a demarcação não se possa fazer sem recurso á Autoridade